



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.972 - RJ (2011/0282250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADORES : MARCELO DOS SANTOS BENTO
VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES. : MARIZA BARBOSA GONZALEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise de reconhecimento da usucapião para promover afastamento de um direito real de promitente comprador sobre bem imóvel demanda o reexame de fatos e provas.

3. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo, por importar em inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.972 - RJ (2011/0282250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADORES : MARCELO DOS SANTOS BENTO
VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES. : MARIZA BARBOSA GONZALEZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a análise do recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 468/473):

"Com efeito, no que se refere à suposta pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, faz-se imperioso que sejam indicados quais seriam as questões de fato e os elementos de prova considerados pelo i. Ministro Relator como invocados pela agravante para o acolhimento da sua pretensão recursal.

Nesse contexto, se as questões fáticas referentes ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião sequer foram apreciadas pelas instâncias inferiores, por óbvio, não existe conjunto fático-probatório a ser revolidado nesta instância extraordinária (...)

Por fim, no tocante à violação do art. 535, do CPC, forçoso o reconhecimento de que não se trata de inovação processual, eis que invocada ao Recurso Especial e não apenas nas razões do agravo de instrumento, como apontado na r. decisão monocrática ora agravada".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.972 - RJ (2011/0282250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADORES : MARCELO DOS SANTOS BENTO
VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES. : MARIZA BARBOSA GONZALEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise de reconhecimento da usucapião para promover afastamento de um direito real de promitente comprador sobre bem imóvel demanda o reexame de fatos e provas.

3. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo, por importar em inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.972 - RJ (2011/0282250-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADORES : MARCELO DOS SANTOS BENTO
VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES. : MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES. : MARIZA BARBOSA GONZALEZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, uma vez correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 456):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) não houve o prequestionamento da matéria federal e (b) incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois necessária a reapreciação do contexto probatório dos autos (e-STJ fl. 428/432).

No AREsp a parte agravante alega: (a) ser desnecessária a análise de matéria fática para a apreciação do recurso, (b) ter sido realizado o prequestionamento implícito dos dispositivos legais e (c) violação do art. 535, II, do CPC (e-STJ fl. 435/447).

É o relatório. Decido.

Com razão o Tribunal de origem, pois a análise dos argumentos apresentados pela parte recorrente, relativos à posse do imóvel em litígio, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Destaca-se, ainda, que a alegação de violação do art. 535, II, do CPC é verdadeira inovação processual, pois apenas nas razões do presente agravo foi levantada sua arguição, não cabendo sua análise diante da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, para o acolhimento da pretensão recursal, seria necessário reconhecimento da usucapião para promover afastamento de um direito real do promitente comprador sobre bem imóvel. Esta análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.
4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. IMISSÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OCUPAÇÃO. ANTERIOR À ALIENAÇÃO. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. TEMPO. OCUPAÇÃO. PROPRIEDADE. ENTE ESTATAL. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPUTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Havendo o Tribunal a quo firmado entendimento, com base nas provas, sobre não se aplicar no presente caso o instituto da usucapião. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 898.142/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 195).

Por fim, quanto a alegação de inexistir inovação processual no que tange à violação do art. 535, II, do CPC, esta realmente ocorreu, porquanto somente nas razões do presente agravo de instrumento foi levantada sua arguição, o que impede a sua análise, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA À LEI N. 8.245/91; E AOS ARTS. 167 DO CC; E 535 DO CPC. INOVAÇÃO. NÃO ADMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. EXISTÊNCIA DE DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIACÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter sido oportunizado à parte pronunciar-se acerca de todas as questões postas em debate, desde o início da demanda.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não demonstrados os danos diretamente relacionados com a locação. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.327.353/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0282250-6

AgRg no
AREsp 85.972 / RJ

Números Origem: 00394628820028190001 186333470 20020010382322 20030010008086 200900154365
394628820028190001 543652009

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADOR	: VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES.	: WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES.	: MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES.	: MARIZA BARBOSA GONZALEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
PROCURADORES	: VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S) MARCELO DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO	: GERALDA DE BASTOS - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: VALZIMAR BARBOSA DE SOUZA
INTERES.	: WAGNER BARBOSA DE SOUZA
INTERES.	: MAIZA BARBOSA GONZALEZ
INTERES.	: MARIZA BARBOSA GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.